



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006128-20.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante LENILDA FERREIRA DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2833

APEL. Nº: 1006128-20.2024.8.26.0344

FORO : Marília

APTE. : Lenilda Ferreira do Nascimento (Justiça Gratuita)

APDO. : Banco Bradesco S/A

CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO PESSOAL – CARTÃO DE CRÉDITO – Ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com tutela antecipada, repetição de indébito e condenação em danos morais – NUMOPEDE – Boas práticas recomendáveis diante dos indícios de litigância predatória – EMENDA DA INICIAL – EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS – Possibilidade – REsp nº 2.021.665/MS (Tema Repetitivo nº 1198) – O STJ fixou, em regime de recursos repetitivos, que, constatados indícios de litigância abusiva, o juiz tem o poder-dever de exigir documentos que comprovem o interesse de agir e a autenticidade da postulação – DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DO FEITO – Determinação da emenda da petição inicial para a juntada dos contratos impugnados, com o número dos contratos, o número do cartão de crédito, o número da conta corrente e a prova da negativação do crédito pelo banco apelado – Inteligência do art. 321, par. ún., do CPC – Descumprimento – Indeferimento da petição inicial (art. 485, inc. I, do CPC) – Recalcitrância injustificada – Inteligência do Comunicado CG nº 02/2017 – Medidas previstas no Enunciado nº 09 do Comunicado CG nº 424/2024 do TJSP – Exigência corroborada pelo item 09 do Anexo B da Recomendação nº 159/2024 do CNJ – Prevenção ao uso abusivo do Poder Judiciário – Sentença terminativa mantida – Recurso não provido

Trata-se de recurso de apelação (fls. 108-113) interposto pela

autora contra sentença (fls. 105), cujo relatório se adota, que indeferiu petição inicial, julgando extinta, sem resolução do mérito, “*ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com tutela antecipada, repetição de indébito e condenação em danos morais*” (fls. 01-20), nos termos do artigo 485, inciso I; artigo 321, parágrafo único; e artigo 330, inciso IV; todos do Código de Processo Civil, sem sucumbência.

Inconformada, a autora alega, em síntese, que, apesar de a sentença ter extinguido o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que não teria cumprido a determinação de emendar a inicial, **(1)** teria juntado **todos os documentos disponíveis**, incluindo extrato bancário (último movimento em maio de 2020), termo de não adesão a cesta de serviços (fls. 47-48), registro no SERASA, cópia do cartão de crédito com número da conta corrente (fls. 21), instrumento particular de confissão de dívida (fls. 43-46), que mencionaria o empréstimo LCH-129790 (R\$ 1.658,32 em 14/05/2020) e a anuidade de cartão ECR-347257 (R\$ 15,52 em 11/09/2008); **(2)** o seu direito de defesa teria sido cerceado, pois os documentos seriam suficientes para comprovar os descontos indevidos e a inexistência de dívida; **(3)** o banco réu teria alegado que os contratos de empréstimo foram vendidos a terceiros, impossibilitando sua juntada; **(4)** seria devido o ressarcimento por descontos de anuidade de cartão de crédito e empréstimos não autorizados, além de danos morais pela negativação indevida no SERASA; **(5)** a sentença deveria ser anulada, para que o processo prossiga para julgamento de mérito, com eventual condenação do banco ao ressarcimento dos valores discutidos.

Recurso tempestivo e contrariado, dispensado o preparo (fls. 158).

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

No mérito, as razões presentes no apelo não infirmaram os fundamentos da r. sentença recorrida, sendo mesmo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial e ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a determinação do d. juízo “*a quo*” encontra amparo no **Comunicado nº 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal**, em razão das características da demanda proposta e do elevado número de ações da mesma natureza. Oportuna se faz a transcrição do **Comunicado CG nº 02/2017**:

“COMUNICADO CG Nº 02/2017 (Processo nº 2016/181072) O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA- NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juízes de Direito que: 1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar. 2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso

concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars; (vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito; (vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação; (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu. 3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação. 4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas: (i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência. (ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase “este processo é digital”, escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência. (iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar. (iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita,

sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP. (v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte. (vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.”

Assim, com base na orientação supra e utilizando-se de seu poder geral de cautela, autorizado pelo artigo 139 do Código de Processo Civil, o MM. juízo “*a quo*” determinou as seguintes providências:

“No caso, a autora alega que assinou termo de confissão de dívida pactuando os R\$ 1.658,31 (dinheiro retirado) + R\$ 15,52 (anuidade de cartão de crédito), em 12 parcelas de R\$ 168,05 e que não sabia que se tratava de empréstimo e cartão de crédito. Posteriormente, recebeu um crédito de R\$ 3.000,00 na sua conta, que ficou sabendo, depois, que também se tratava de empréstimo. Pretende obter a declaração de inexistência de débito. Pede tutela provisória de urgência para cessar os descontos das parcelas desses contratos que são realizados em conta corrente, bem como a exclusão da negativação de crédito.

O pedido deve ser certo e determinado, a fim de possibilitar a exata prestação jurisdicional.

Assim, emende a autora sua inicial indicando quais são os números dos contratos dos empréstimos e cartão de crédito, o número da conta corrente onde são debitadas as parcelas,

com a juntada do documento comprobatório, bem como a prova da negativação de crédito pelo Banco Bradesco.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.” (fls. 84.)

No entanto, a apelante deixou transcorrer *in albis* a dilação concedida e não cumpriu o comando judicial exarado, sobrevivendo a r. sentença de extinção do processo sem resolução de mérito.

Realmente, a recorrente não juntou todos os documentos exigidos pela lícita exigência judicial (fls. 84).

De fato, não houve indicação dos números dos contratos impugnados e da sua relação de causalidade com a negativação do nome da apelante.

A recorrente impugnou dois contratos: **(a)** o empréstimo, no valor de R\$ 1.658,31, consubstanciado no “*Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças*” nº 404837666, celebrado em 14/05/2020, no valor de R\$ 1.673,83 (fls. 43-46); e **(b)** outro empréstimo, no valor de R\$ 3.000,00 (nº de documento 6822430 e 6822434), realizado por meio de saque em caixa eletrônico, utilizando o limite do cheque especial em 18/05/2020, conforme extrato bancário de fls. 102.

Ocorre que nenhum desses contratos vergastados tem correspondência com as negativações sofridas pela autora nos últimos 05 (cinco) anos, conforme extrato enviado, sob ordem do d. juízo “*a quo*”, pelo SCPC (fls. 79) e

pelo SERASA (fls. 82-83). De fato, os créditos em nome do apelado, Banco Bradesco S/A, já foram excluídos e tinham valores diferentes das somas emprestadas por meio dos contratos impugnados. As demais dívidas também divergem em valor e são atribuídas a fundos de recuperação de crédito.

A apelante alega que o apelado teria informado que não poderia fornecer os contratos, pois teriam sido repassados a tais fundos de recuperação de crédito. Todavia, teria cabido à recorrente fazer prova da negativa de fornecimento das cópias dos contratos e ajuizado produção antecipada de provas, a fim de embasar eventual ação declaratória de inexigibilidade de débito.

No mais, o extrato bancário juntado não contém os meses de fevereiro, março e abril de 2020, nem tampouco os meses subsequentes, a fim de comprovar a evolução da dívida.

Desse modo, sem a comprovação cabal dos contratos impugnados e da dívida decorrente e da sua relação de causalidade com negativação do nome da apelante pelo apelado, Banco Bradesco S/A, trata-se de hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência dos documentos essenciais ao deslinde do feito.

Com efeito, o d. juízo de piso apenas fundamentou-se nas boas práticas recomendadas pelo recente **Enunciado nº 09 do Comunicado CG nº 424/2024**:

“ENUNCIADO 9 - Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória.”

Ademais, o Comunicado CG nº 424/2024 do Tribunal de Justiça de São Paulo é corroborado pelas orientações contidas na Recomendação nº 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça:

“ANEXO B RECOMENDAÇÃO Nº 159 DE 23 DE OUTUBRO DE 2024.

Lista exemplificativa de medidas judiciais a serem adotadas diante de casos concretos de litigância abusiva

9) notificação para apresentação de documentos originais, regularmente assinados ou para renovação de documentos indispensáveis à propositura da ação, sempre que houver dúvida fundada sobre a autenticidade, validade ou contemporaneidade daqueles apresentados no processo;”

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, consolidou a sua jurisprudência, no REsp nº 2.021.665/MS (Tema Repetitivo nº 1198), fixando que, **diante de indícios de litigância abusiva, o magistrado pode exigir documentos para a comprovação do interesse de agir e da autenticidade da postulação:**

“Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.” (REsp nº 2.021.665/MS (Tema Repetitivo nº 1198))

No mesmo sentido, em casos análogos, inclina-se a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“APELAÇÃO. BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Indeferimento da petição inicial. Contrato de empréstimo com reserva de margem consignável - RMC. Autor que alega ter sido induzido a erro na contratação, pois acreditava se tratar de empréstimo consignado. Sentença de extinção sem resolução do mérito. Artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Insurgência da autora. Cerceamento de defesa e vedação do acesso à justiça. Não configurado. Autor intimado para emendar a inicial, sob pena de indeferimento. Ausência de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Preliminar afastada. Ajuizamento de diversas ações pelo patrono do autor, com iniciais idênticas. Determinação de juntada de documento não cumprida integralmente. Autor que somente nos dias 6 e 7 de junho de 2024 ajuizou dez ações contra instituições bancárias sob o mesmo patrocínio. Excepcionalidade. Poder geral de cautela do Juiz visando impedir a prática de advocacia predatória e captação ilegal de clientela. Inteligência ao artigo 139, III, do Código de Processo Civil e Comunicado CG 2/2017 do NUMOPEDE. O Plenário do Conselho Nacional de Justiça aprovou, em sessão de 22 de outubro de 2024, a Recomendação número 159/2024, relativa ao processo n.º 0006309-27.2024.2.00.0000, que

estabelece parâmetros para identificação, tratamento e prevenção do fenômeno da litigância abusiva, indicando as medidas podem ser adotadas por juízes e Tribunais diante de manifestações de exercício abusivo do direito de acesso ao Poder Judiciário. Ausência de interesse de agir. Sem o contrato não há interesse de agir. A análise do contrato pelo autor, ou seja, o pressuposto de que teve acesso ao documento é fundamental ao embasamento da ação de revisão contratual. Se necessitava do documento para viabilizar o seu conhecimento e ingressar com os pedidos principais formulados, deveria ter se valido da produção antecipada de prova, prevista nos artigos 381 e seguintes do Código de Processo Civil. Sentença de extinção sem resolução do mérito mantida. Recurso do autor não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1088475-66.2024.8.26.0100; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Núcleo 4.0 Grandes Litigantes P. Físicas - Vara do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 - Grandes Litigantes Pessoas Físicas; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

“Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer (Exibição de Documento). Sentença de improcedência do pedido e condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Inconformismo. Efetivo ajuizamento com fundamentação de produção antecipada de prova. Indicação dos motivos pelos quais a produção seria necessária. Direito autônomo à prova. Inteligência do artigo 381 do Código de Processo Civil. Prévia notificação extrajudicial, porém, que não atende os requisitos exigidos. Solicitação genérica de todo e qualquer documento relativo ao CPF da requerente, em virtude de inclusão em cadastros restritivos de crédito, mas sem menção, sequer, ao número do contrato indicado no extrato de negativação. Falta de interesse processual. Caracterização. Caso de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, situação mais favorável à autora - que apelou e defendeu o ajuizamento da presente demanda -, do que a improcedência do pedido inicial efetivada na r.

sentença, que, anota-se, não possuiu caráter "extra petita", uma vez que se ateve ao pedido de exibição. Fixação do ônus de sucumbência inalterada, ante o princípio da causalidade, anotada a justiça gratuita concedida à requerente. Litigância de má-fé. Não caracterização. Afastamento da condenação da autora ao pagamento de multa a este título. Direito de ação constitucionalmente previsto. Artigo 5º, XXXV, da Carta Magna. Prejudicado o pedido de contrarrazões para que seja oficiado a NUMOPEDE para os devidos fins. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1009336-23.2020.8.26.0224; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2021; Data de Registro: 13/05/2021)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Negativação por débito que o autor alega desconhecer. Sentença que indeferiu a inicial tendo em vista que o autor não a emendou para trazer documentos essenciais ao prosseguimento do feito. Irresignação. Inconformismo injustificado. Extinção bem decretada. Indícios de advocacia predatória. Inteligência do Comunicado 02/2017 do NUMOPEDE. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1034993-12.2024.8.26.0002; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)

“APELAÇÃO – BANCÁRIOS – Ação revisional pela qual o autor alega cobrança indevida de juros remuneratórios – Sentença de extinção – Recurso do autor. EXTINÇÃO DO PROCESSO – Medida ajustada – Determinação do Juízo a quo de juntada de cópia do contrato que se pretende revisar – Inércia do autor - Documento essencial à propositura da ação – Inteligência do art. 320, I, do CPC - Providência em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017 e

Enunciado n. 9 do NUMOPEDE, com vistas a evitar o ajuizamento de demandas de litigância predatória – Não cumprimento pela parte autora – No mais, peça inicial com pedido genérico que representa evidente ofensa à regra do artigo 330, § 2º do Código de Processo Civil. SENTENÇA MANTIDA – Recurso do autor desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1027532-83.2024.8.26.0100; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)

“Ação Revisional de Contrato Bancário. Indeferimento da petição inicial. Insurgência do Autor. **Indeferimento da petição inicial. sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir. Falta de apresentação de documentos essenciais. Observância do Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça – NUMOPEDE e Comunicado n.º 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça. Inteligência do artigo 139, III, do CPC. As providências impostas pelo Juízo "a quo" estão em consonância às boas práticas recomendadas no Comunicado CG nº 02/2017. Ademais, não se visualizava empeco para o cumprimento da ordem judicial. Vale lembrar que o magistrado tem o dever de exercer assídua fiscalização no processo, à luz do artigo 139, III, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**” (TJSP; Apelação Cível 1024794-80.2024.8.26.0405; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Ação extinta sem resolução do mérito por indeferimento da petição inicial, com fundamento na ausência de documentos indispensáveis à

propositura da ação, conforme artigos 485, I, e 330, §2º, do CPC. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na alegação do autor de que todos os documentos necessários foram apresentados e no pedido de prosseguimento do processo ou concessão de prazo para juntada de mais documentos. III. Razões de Decidir 3. O autor não atendeu à determinação de emendar a inicial com documentos essenciais, conforme artigo 320 do CPC, justificando o indeferimento da petição inicial. 4. A decisão do juízo de primeiro grau está alinhada com as práticas recomendadas para evitar litigância predatória, conforme orientações do NUMOPEDE e Comunicados da Corregedoria Geral da Justiça. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O indeferimento da petição inicial é justificado pela ausência de documentos essenciais, em conformidade com o artigo 321 do CPC. Legislação Citada: CPC, arts. 320, 321, 330, §2º, 485, I, 1026, § 2º; Lei Estadual n. 11.608/2003, art. 4º, I. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1007779-33.2023.8.26.0438, Rel. Léa Duarte, j. 09.08.2024.” (TJSP; Apelação Cível 1002047-08.2024.8.26.0383; Relator (a): PAULO SERGIO MANGERONA; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Contrato de empréstimo consignado cuja contratação a autora não reconhece. Sentença que indeferiu a inicial tendo em vista que a autora não a emendou para trazer documentos essenciais ao prosseguimento do feito. Apelo da autora que entende que a sentença deve ser declarada nula com base no art. 317 do CPC. Inconformismo injustificado. Extinção bem decretada. Indícios de advocacia predatória. Inteligência do Comunicado 02/2017 do NUMOPEDE. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1002961-20.2024.8.26.0077; Relator (a): Rui Porto Dias;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau –
Turma V (Direito Privado 2); Foro de Birigui - 3ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro:
30/01/2025)

Como se vê, injustificadamente descumprida a determinação judicial, o caso era mesmo de extinção, sem julgamento do mérito, por indeferimento da petição inicial.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, para os fins acima expostos, e, ante a triangulação da relação processual formalizada em grau de recurso, **fixam-se os honorários advocatícios** em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça deferida, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator